

105  
B  
OF CARF MF

Fl 1  
S2-C2T2  
Fl 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.003530/2006-66  
**Recurso nº** 168.987 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.737 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FLAVIA CATARINA DE AMORIN REIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 2005

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

(Assinatura digital)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinatura digital)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo a crédito de imposto suplementar sobre renda das pessoas físicas, lançado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em decorrência de revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2000, exercício 2001, por meio do qual foi constituído crédito no valor de R\$ 23.987,69

A base de cálculo é a diferença entre os rendimentos declarados pelo sujeito passivo e os rendimentos informados pelas fontes pagadoras acima relacionadas.

Às fls. 01/03, a interessada apresenta impugnação, alegando, em síntese, que o lançamento não leva em consideração a sua declaração retificadora, apresentada em 31/08/2005, na qual foi excluída, dos rendimentos tributáveis, a parcela recebida a título de auxílio moradia, por possuir natureza indenizatória, nos termos do art. 25 da MP 2158-35, de 24.08.2001, conforme atestado emitido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (f. 15) e Dirf retificadora.

Na declaração de ajuste retificadora foi informado, também, o rendimento da fonte pagadora IEMAT no valor de R\$ 15.102,39 e IRRF no valor de R\$ 482,72 e o rendimento da fonte pagadora Tribunal de Justiça de MT, no valor de R\$ 21.843,12, IRRF 5.597,36, conforme comprovante às f. 16.

O total descontado da interessada, a título de contribuição à Previdência oficial, é de R\$ 4.330,70 e não R\$ 2.803,20, conforme comprovantes anexados à impugnação.

Pede que seja declarada a insubsistência e improcedência parcial do lançamento e realizados novos cálculos considerando o exposto e ainda, que do imposto a restituir seja acrescido o valor do imposto retido sobre o 13º salário, incidente sobre o auxílio moradia, retido e repassado à Receita Federal e não aproveitado na declaração de ajuste.

A DRJ Campo Grande, ao apreciar as razões da recorrente, julga o lançamento procedente em parte, reconhecendo valores a título de Contribuição de Previdência Oficial.

Insatisfeita a contribuinte apresenta recurso voluntário reiterando as razões da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em 12/08/2008 (fls. 66). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada 12/09/2008, conforme atesta documento de fls. 68, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal. A própria autoridade preparadora já havia indicado a intempestividade do recurso na fl. 78.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

(Assinatura digital)

Antonio Lopo Martinez